

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da falta de encaminhamento da documentação referente à prestação de contas do Convênio n. 596/2005, celebrado com a entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Itacajá/TO, cujo objeto era fornecer o apoio ao projeto “Casa da Memória Viva Krahô”.

2. Consoante apurado pelo Controle Interno, restou evidenciada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por meio do ajuste em tela, tendo em vista a omissão na prestação de contas acerca da consecução do plano de trabalho pactuado que consistia no desenvolvimento de um centro de documentação, incluindo midiateca, para agregar toda produção teórica ou jornalística sobre o povo Krahô, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

3. Por ocasião da apreciação do mérito desta TCE, o Tribunal, ante a mencionada omissão, a não-comprovação da correta aplicação dos recursos públicos federais e a inexistência nos autos de elementos que permitissem aferir a ocorrência da boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade das condutas dos responsáveis, proferiu o Acórdão n. 811/2015 – 2ª Câmara, nos seguintes termos (peça n. 33, pp. 1/2):

“9.1. julgar irregulares as contas da entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, bem como dos Senhores Antônio Pohkroc Krahô, ex-Coordenador daquela entidade, e Nilton José dos Reis Rocha, ex-Responsável Técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea **a**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-os, solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até a do efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos da legislação em vigor:

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
07/06/2006	50.000,00
22/12/2006	30.000,00

9.2. aplicar aos Senhores Antônio Pohkroc Krahô e Nilton José dos Reis Rocha, bem como à entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, na importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no § 7º do art. 209 do RI/TCU.”

4. Conforme apontado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin e consignado na instrução da Secex/TO, na publicação no Diário Oficial da União n. 39, de 27/2/2015, Seção 1, página 188, referente a este processo constou, expressamente, a informação de que não havia advogados constituídos nos autos (peça n. 52).

5. Todavia, como faz prova a Procuração constante da peça 19, o Sr. Nilton José dos Reis Rocha havia instituído dois causídicos para atuar neste processo, conforme documento protocolizado em 1º/12/2014.

6. Em situações similares a que ora se examina, esta Corte tem entendido que a situação consubstancia inviabilidade da produção de ampla defesa e de contraditório, sendo considerada, portanto, como falha insanável a atrair a necessária declaração de insubsistência do **decisum** combatido (Acórdãos 3.132/2010 – Plenário e 3.000/2013 – 2ª Câmara).

7. Como destacado pelo Ministro Benjamin Zymler, no Voto condutor do Acórdão 3.000/2013 – 2ª Câmara:

“9. Esta omissão, consoante alegou a embargante, inviabilizou a produção de sustentação oral e, conseqüentemente, comprometeu a adequada defesa de seus interesses.

10. Assiste razão à embargante. O dano restou evidenciado, pois o processo foi apreciado pelo Tribunal sem o conhecimento da (...), prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

11. De acordo com o § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil, aplicável analógica e subsidiariamente ao TCU por força da Súmula 103, é indispensável, sob pena de nulidade da deliberação proferida, que da pauta de julgamentos publicada constem os nomes dos interessados e de seus advogados de forma suficiente para sua identificação.”

8. Nesse sentido, cumpre efetuar a revisão, de ofício, do Acórdão 811/2015 – 2ª Câmara, para torná-lo insubsistente, de forma a que a falha ora aventada seja suprida.

9. Adentrando novamente ao mérito dos indícios de irregularidades detectados nestes autos, destaco que, com efeito, os responsáveis arrolados nestes autos não lograram êxito em apresentar, respectivamente, ao concedente e a este Tribunal, documentação idônea que demonstrasse, cabalmente, a correta destinação da verba repassada pelo Ministério da Cultura, de tal maneira que, ao não atenderem às citações efetuadas, deixaram de aproveitar a oportunidade a eles oferecida para afastarem a irregularidade que lhes fora atribuída, devendo ser-lhes imputados os débitos apurados neste processo, da ordem de R\$ 50.000,00 (data de 7/6/2006) e de R\$ 30.000,00 (data de 22/12/2006).

10. Dessarte, com suporte nos documentos constantes dos autos, acolho a proposta de irregularidade das contas da entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, bem como dos Senhores Antônio Pohkroc Krahô, ex-Coordenador daquela entidade, e Nilton José dos Reis Rocha, ex-Responsável Técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô, com fundamento na alínea **a** do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, com a imputação do débito supramencionado e aplicação da multa prevista no art. 57 da citada lei, individualmente, inclusive para a aludida entidade.

11. Por fim, cumpre, ainda, encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**

Relator